RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.489 - RS (2018/0043036-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE SUPERMERCADOS
ADVOGADOS : FÁBIO CANAZARO - RS046621
RENATA ROLLA BERNAUD E OUTRO(S) - RS081118
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

> COFINS. ART. 14, X, DA MP 2.158-35, DE 2001. ISENÇÃO. RECEITAS DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS.
>
> A isenção da COFINS prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, alcança não apenas as "contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais", na forma da Instrução Normativa SRF n. 247, de 2002, mas também as outras receitas auferidas pela associação civil sem fins lucrativos, quando aplicadas no desenvolvimento e manutenção das atividades a que se destina.

O feito decorre de mandado de segurança impetrado objetivando declarar a inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a receita recebida pela associação e utilizada para a manutenção da associação.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o *mandamus*, declarando o direito da impetratne à isenção prevista na MPV 2.158-35 e afastando a aplicação do art. 47 da IN/SRF n. 247/2002. No Tribunal *a quo* a decisão foi mantida, conforme a ementa acima transcrita.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

No presente recurso especial, a recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, alegando, em síntese, que não foi realizada "uma efetiva análise da referida legislação e da sua aplicabilidade ao caso em exame."

Adiante, indica ofensa aos arts. 97, 111, II e 175, todos do CTN; Lei Complementar n. 70/91 e ; arts. 13 e 14, X, da MP 2.158-35/2001.

Sustenta, em resumo, que é devida a alteração da Lei 9.718/1998, pela MP 2.158-35/2001, que definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida e classificação adotada, incluindo os ganhos auferidos pelas associações sem

fins lucrativos, conforme explicitado na INS/SRF 274/2002.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

A matéria deduzida no presente recurso foi conhecida e julgada em repercussão geral no RE 585.235/MG, ocasião em que foi reafirmado o entendimento pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo art. 3º, §1º, da Lei 9.718/1998, com a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta.

Conforme o art. 1.031, §2º, do CPC/2015: "Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal".

Por sua vez, o art. 1.036, §1º, do CPC/2015 determina o sobrestamento dos recursos que tratem de idêntica controvérsia, enquanto o art. 1.039 do CPC/2015, observa que, julgado o mérito do recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, os recursos extraordinários sobrestados serão apreciados pelos órgãos colegiados, ou seja, Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou se retratar.

Finalmente, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou ao recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com esses últimos dois dispositivos, há a previsão de negativa de seguimento dos recursos, de retratação do órgão colegiado para o alinhamento das teses ou, ainda, de manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Nesse panorama, cabe ao Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

Sobre o assunto, confiram-se as decisões proferidas no AREsp 1276555/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/04/2018, REsp n. 1.277.581/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 02/04/2018 e o AREsp 863549/MS, Rel. GURGEL DE FARIA, DJ 27.4.2018, do qual se extrai o seguinte excerto, *verbis*:

> A questão, objeto do apelo extremo, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade em que julgado o RE 596.177/RS, em repercussão geral, relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no

> sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/1991.
>
> Posteriormente, a mesma Corte Suprema, na apreciação do RE 718.874/RS, em sessão realizada no dia 29/03/2017, também sob o regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese: _É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n. 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção_.
>
> Assim, já julgada a questão pelo Pretório Excelso, bem como por medida de economia processual, os autos deverão retornar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que lá seja realizado o juízo de conformação com o precedente obrigatório do STF, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.
>
> Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que os autos poderão ser encaminhados para esta Corte Superior a fim de que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas suscitadas, e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo. Ante o exposto, DETERMINO o sobrestamento do julgamento deste recurso até a realização do juízo de conformação pela Corte de origem com o precedente do STF, bem como a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, com a respectiva baixa, para que tal providência seja realizada.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator